



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

## ATA N.º 111/CNE/XVII

No dia 29 de fevereiro de 2024 teve lugar a centésima décima primeira reunião da XVII Comissão Nacional de Eleições, em sala da Fundação para a Ciência e a Tecnologia, na Avenida D. Carlos I, n.º 126, em Lisboa, sob a presidência do Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros, com a presença de João Almeida e, por videoconferência, Fernando Anastácio, Vera Penedo, Fernando Silva, Carla Freire e Sérgio Gomes da Silva. -----

A reunião teve início às 14 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

### 1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

A Comissão tomou conhecimento do pedido da Federação Portuguesa de Tiro, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: -----

«A Lei Eleitoral da Assembleia da República estabelece, no artigo 91.º, n.º 1, que não são admitidas na assembleia de voto a presença de pessoas que sejam portadoras de qualquer arma. Também é igualmente proibido o exercício da caça (n.º 4 do artigo 89.º do DL n.º 201/2005, de 24 de novembro).

Pode considerar-se que o legislador pretendeu acautelar situações relacionadas com a circulação de armas e a participação dos cidadãos na votação, com vista a garantir a total liberdade dos eleitores, sem quaisquer fatores de coação que possam constranger os cidadãos no exercício do direito de voto.

Considerando, porém, que no caso presente - modalidade de tiro aos pratos - se trata de atividade desportiva e de acesso restrito, e desde que não haja uma secção de voto a funcionar a uma distância inferior a 100 m do local onde decorre



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

a prova desportiva, não se vê obstáculo à realização da prova desportiva organizada pela Federação Portuguesa de Tiro.» -----

\*

A Comissão tomou conhecimento da queixa do B.E. – Vila Real sobre a agressão física a um dirigente do partido, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, solicitar à PSP - Chaves o auto de participação. -----

\*

A Comissão tomou conhecimento do expediente trocado entre os serviços e a Google e documentação relacionada, a propósito de vídeos patrocinados, que constam em anexo á presente ata, tendo determinado esclarecer as dúvidas colocadas pela Google. -----

\*

A Comissão tomou conhecimento das queixas recebidas (Processo AR.P-PP/2024/88) sobre publicação de “Felicja Costa” relativa a procedimentos a executar como membro de mesa, no próximo dia 10 de março, que constam em anexo à presente ata, e das diligências encetadas pelos serviços com vista a identificar a cidadã em causa, tendo sido apurado o seguinte: -----

- Analisado o *feed* da página naquela rede social X, foi possível determinar que, alegadamente, o nome da cidadã seria Felícia dos Santos Costa ou Maria Felícia dos Santos Costa, e que residiria na Reboleira (Amadora);
- Contactada a Câmara Municipal da Amadora, no sentido de perceber se alguma cidadã com aquele nome constaria dos editais da composição das mesas de voto na freguesia de Águas Livres (que integra a antiga freguesia da Reboleira), foi informado que não havia qualquer registo de ter sido nomeada membro de mesa qualquer cidadã com qualquer um desses nomes;
- Foram feitas diversas pesquisas no motor de busca *Google* e noutras redes sociais, como também pesquisas de imagens, recorrendo à fotografia de perfil, e o único resultado devolvido corresponde àquela página na rede social X;



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- no dia 29.02.2024, a conta em causa já não existe na rede, conforme imagem junta ao processo. -----

Tudo visto, a Comissão deliberou, por unanimidade, remeter os elementos do processo à Polícia Judiciária para os devidos efeitos, designadamente para apuramento da utilização indevida de denominação, sigla e símbolo de partido político, ilícito punido nos termos do artigo 130.º da LEAR. -----

\*

A Comissão tomou conhecimento do pedido SAPO24, para efeitos de reportagem, sobre o episódio da tinta ocorrida a Luís Montenegro, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: -----

«Das imagens trazidas a público, a perturbação à campanha eleitoral de uma candidatura foi causada por ato que poderá ser suscetível de constituir ilícito criminal.

O visado já acionou os meios legais tendentes ao apuramento de responsabilidade, pelo que a CNE nada mais tem a acrescentar.» -----

\*

A Comissão deliberou, por unanimidade, validar o teor do *press release* da campanha feita em parceria com a Associação Portuguesa de Centros Comerciais, que consta em anexo à presente ata. -----

\*

A Comissão tomou conhecimento do pedido da Câmara Municipal de Paços de Ferreira sobre o prazo de recolha dos votos dos cidadãos presos, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir que, muito embora compreendendo as preocupações manifestadas, o prazo de votação é perentório, termina no dia 29 de fevereiro e não pode ser alterado. -----

\*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão tomou conhecimento do pedido de esclarecimento da Lusa, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: -----

«É bastante a cópia da face do cartão de cidadão, que contém o nome completo e o número de identificação, para efeitos da validação a efetuar nas mesas de recolha e contagem.» -----

\*

## 2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

### AR 2024

#### **2.01 - Comunicado “Proibição de propaganda na véspera e no dia da eleição”**

A Comissão aprovou, por unanimidade, o comunicado em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e determinou que este e os dois aprovados na anterior reunião fossem remetidos às candidaturas, às juntas de freguesia e às câmaras municipais, bem como disponibilizados no sítio da CNE na Internet e demais meios de comunicação. -----

#### **2.02 - Processo AR.P-PP/2024/58 - Cidadão | Ministra da PCM e Infraestruturas de Portugal | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2024/114, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral da eleição dos deputados à Assembleia da República, foi remetida uma queixa relativa à participação de um candidato do Partido Socialista num evento público que contou com a presença da Ministra da Presidência e da Infraestruturas de Portugal, S.A.

2. Foram notificados para se pronunciar a Ministra da Presidência e o Presidente do Conselho de Administração da Infraestruturas de Portugal, S.A.



3. No âmbito do processo eleitoral da eleição dos deputados à Assembleia da República, foi remetida uma queixa relativa à participação de um candidato do Partido Socialista num evento público que contou com a presença da Ministra da Presidência e da Infraestruturas de Portugal, S.A.

4. Por seu turno, o Conselho de Administração da Infraestruturas de Portugal, S.A., alegou que a iniciativa foi promovida na sequência de um pedido formulado pelo Secretário do Partido Socialista e candidato às próximas eleições.

5. A Comissão Nacional de Eleições é, nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, o órgão superior da administração eleitoral, colegial e independente, que exerce as suas competências relativamente a todos os atos do recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local. De acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais.

6. As entidades públicas e os concessionários de serviços públicos estão sujeitos a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade, desde a publicação do decreto que marque a data da eleição, nos termos do disposto no artigo 57.º da Lei n.º 14/79, de 16 de maio (Lei Eleitoral da Assembleia da República - LEAR). A eleição dos deputados à Assembleia da República foi marcada pelo Decreto do Presidente da República n.º 12-A/2024, de 15 de janeiro, estando, desde esta data, aquelas entidades vinculadas a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade.

7. Estão sujeitos a àqueles deveres os órgãos, respetivos titulares e trabalhadores do Estado, das Regiões Autónomas, das autarquias locais, das demais pessoas coletivas de direito público, das sociedades de capitais públicos ou de economia mista e das sociedades concessionárias de serviços públicos, de bens do domínio público ou de obras públicas.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

8. Nos termos do artigo 57.º, devem, no exercício das suas funções, observar rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas, assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais. No exercício das suas funções não podem intervir direta ou indiretamente na campanha eleitoral nem praticar quaisquer atos que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra ou outras.

9. No que diz respeito à participação no referido evento da candidata do Partido Socialista, na medida em que afirma que o fez na condição de candidata e não enquanto membro do Governo e não havendo elementos no processo que permitam concluir em sentido contrário, não se verifica violação dos deveres de neutralidade e de imparcialidade impostos pelo artigo 57.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República.

10. Por seu turno, a Infraestruturas de Portugal, S.A., enquanto sociedade anónima de capitais públicos está vinculada àqueles deveres de neutralidade e de imparcialidade, estando, assim, impedida de intervir direta ou indiretamente na campanha eleitoral nem praticar quaisquer atos que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra ou outras.

11. No caso em apreço, a visita à obra solicitada pelo candidato para a realização de uma ação de campanha dependia da presença da Infraestruturas de Portugal, S.A., sendo essa a razão pela qual aquela entidade esteve presente numa ação de campanha de uma determinada candidatura.

12. No caso de lhe serem apresentados pedidos semelhantes, no cumprimento do princípio do tratamento igualitário das candidaturas, deve ser dado igual tratamento a pedidos semelhantes que lhe sejam dirigidos por outros candidatos.

13. Face ao que antecede, a Comissão delibera recomendar ao Conselho de Administração das Infraestruturas de Portugal, S.A. para que, caso lhe sejam apresentados pedidos semelhantes, trate de igual forma, permitindo que outras



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

candidaturas possam realizar visitas a obras que consubstanciam ações de campanha.» -----

**2.03 - Processo AR.P-PP/2024/69 - Cidadã | CM Ponta do Sol (Madeira) |  
Publicidade institucional (publicação no Facebook)**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2024/119, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com o voto contra de João Almeida e a abstenção de Vera Penedo, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral da eleição dos deputados à Assembleia da República, foi apresentada por uma cidadã uma participação contra a Câmara Municipal de Ponta do Sol, relativa a duas publicações na página do município na rede social Facebook. As publicações em causa contêm duas fotografias sobre o dia da freguesia da Madalena do Mar onde se encontram, entre outros, Paulo Cafôfo.

2. A Presidente da Câmara Municipal de Ponta do Sol foi notificado para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada, tendo vindo alegar que Paulo Cafôfo foi convidado para o evento noticiado nas duas fotografias na qualidade de Secretário de Estado para as Comunidades e que é nessa qualidade que se apresenta nas fotografias publicitadas na página do município na rede social Facebook

3. A Comissão Nacional de Eleições é, nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, o órgão superior da administração eleitoral, colegial e independente, que exerce as suas competências relativamente a todos os atos do recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local. De acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais.



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

4. As entidades públicas e os concessionários de serviços públicos estão sujeitos a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade, desde a publicação do decreto que marque a data da eleição, nos termos do disposto no artigo 57.º da Lei n.º 14/79, de 16 de maio (Lei Eleitoral da Assembleia da República – LEAR).
5. Por sua vez, a Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, prevê, no n.º 4 do seu artigo 10.º, que a partir da publicação do decreto que marque a data das eleições é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública
6. No caso em apreço, são promovidas duas publicações na página do município, na rede social Facebook, onde constam fotografias, sem qualquer descrição ou legenda. As fotografias publicadas não permitem perceber a publicitação de alguma ação, obra ou evento pela Câmara Municipal de Ponta do Sol, não estando, assim, em causa a realização de publicidade institucional proibida.
7. Nas duas fotografias, encontra-se Paulo Cafôfo, o que o participante considerou ser a promoção, pela Câmara Municipal visada, de um determinado candidato à eleição da Assembleia da República e, por conseguinte, uma violação dos deveres de neutralidade e de imparcialidade a que estão vinculadas as entidades públicas e os seus titulares nos termos do artigo 57.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República.
8. Na resposta apresentada, a Câmara Municipal esclareceu que o candidato referido esteve presente e foi fotografado na qualidade de Secretário de Estado e não de candidato de uma determinada força política.
9. Face ao que antecede, a Comissão delibera arquivar o processo.» -----





COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

#### **2.04 - Processo AR.P-PP/2024/70 - Cidadão | EP de Silves (Faro) | Exercício do direito de voto dos guardas prisionais**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2024/113, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«No âmbito do processo eleitoral da eleição dos deputados à Assembleia da República, os guardas prisionais questionaram esta Comissão sobre a legitimidade de não lhes ser concedido o tempo necessário, no dia da eleição, para o exercício do direito de voto. No pedido submetido, afirmam que no Estabelecimento Prisional de Silves tal lhes foi negado, tendo sido dito que devem exercer antecipadamente o direito de voto em mobilidade no domingo anterior ao dia da eleição.

O Diretor do Estabelecimento Prisional de Silves foi notificado para se pronunciar, tendo vindo alegar que o relatado não corresponde à verdade, não tendo sido negado o exercício do direito de voto no dia da eleição a nenhum trabalhador, tendo sido apenas promovido um apelo para que os guardas prisionais que se encontram deslocados do local de residência exercessem o direito de voto antecipadamente em mobilidade.

Nos termos do n.º 2 do artigo 81.º da Lei n.º 14/79, de 16 de maio (Lei Eleitoral da Assembleia da República), *“[o]s responsáveis pelas empresas ou serviços em actividade no dia das eleições devem facilitar aos trabalhadores dispensa do serviço pelo tempo suficiente para o exercício do direito de voto.”*

Transmita-se ao Diretor do Estabelecimento Prisional de Silves que o exercício antecipado do direito de voto é uma opção que se encontra na inteira disponibilidade dos eleitores e que a sua consagração na lei eleitoral não afasta a citada norma do n.º 2 do artigo 81.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República, devendo, efetivamente, ser facilitado o exercício do direito de sufrágio aos trabalhadores do estabelecimento prisional.» -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

## 2.05 - Processo AR.P-PP/2024/72 - CDU | PSP - esquadra Carnide | Propaganda eleitoral - impedimento

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2024/103, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral relativo à eleição para a Assembleia da República foi apresentada pela CDU uma participação contra a Polícia de Segurança Pública (PSP), com fundamento em alegado impedimento de um grupo de pessoas que, no âmbito de uma ação de propaganda se encontravam a inscrever frases propaganda num muro ao lado da paragem de autocarros, no cruzamento da Estrada do Paço do Lumiar com a Rua Azinhaga dos Lameiros.

2. Alega o participante em síntese que:

- No passado dia 19 de fevereiro, por volta das 20 horas e 30 minutos, quatro agentes da PSP da esquadra do Bairro Padre Cruz (Carnide), impediram a realização da ação de propaganda acima descrita, que apelidaram de “*Vandalização*”;
- No decurso da sua intervenção, os referidos agentes da PSP foram informados, pelos executores da ação de campanha, acerca dos direitos das candidaturas, em sede de liberdade de propaganda e de expressão, designadamente dos princípios constitucionais, do teor do artigo 4.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto e, ainda, do teor de uma deliberação da CNE relativa à Propaganda/inscrição de pinturas.
- Ao cabo de pouco de mais de uma hora, os agentes da PSP envolvidos identificaram todos os presentes no local, captaram imagens dos materiais utilizados e “... após suspenderem e impedirem a atividade programada abandonaram o local.”.



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

3. Notificado o Comandante da Esquadra do Bairro Padre Cruz, para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada, nesta data, não foi recebida nenhuma resposta.
4. Nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante os processos eleitorais, «[a] CNE desempenha um papel central de ‘guardião’ da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa» (cf. Acórdão n.º 509/2019).
5. Estabelece o artigo 9.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) que são tarefas fundamentais do Estado “[d]efender a democracia política, assegurar e incentivar a participação democrática dos cidadãos na resolução dos problemas nacionais”.
6. A atividade de propaganda político-partidária, tenha ou não cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida, fora ou dentro dos períodos de campanha, com ressalva das proibições e limitações expressamente previstas na lei.
7. A Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, que regula a afixação e a inscrição de mensagens de propaganda, cujo regime é aplicável a todo o tempo, nos períodos eleitorais e fora deles, estabelece que as inscrições ou pinturas murais só estão proibidas nos locais expressamente determinados no n.º 4 do artigo 66.º da LEAR (idem, artigo 4.º, n.º 3, da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto) “[n]ão é permitida a afixação de cartazes nem a realização de inscrições ou pinturas murais em monumentos nacionais, nos edifícios religiosos, nos edifícios sede de órgãos de soberania, de regiões autónomas ou do poder local, nos sinais de trânsito ou placas de sinalização rodoviária, no interior de quaisquer repartições ou edifícios públicos ou franqueados ao público, incluindo os estabelecimentos comerciais.”.



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

8. Relativamente à afixação e inscrição de mensagens de propaganda em propriedade privada, só os respetivos proprietários ou possuidores podem destruir, rasgar, apagar ou por qualquer forma inutilizar esses cartazes, inscrições ou pinturas, estando a entidade responsável pela inscrição ou afixação obrigada a ressarcir-los pelo custo da remoção, ainda que ela seja efetivada por serviços públicos. Ou seja, a lei só atribui expressamente o poder de remover meios de propaganda aos proprietários, no caso de propaganda afixada em propriedade privada (artigos 8.º e 9.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto).

9. Por outro lado, a Lei n.º 61/2013, de 23 de agosto, que estabelece o regime aplicável aos grafitos, afixações, picotagem e outras formas de alteração, ainda que temporária, das características originais de superfícies exteriores de edifícios, pavimentos, passeios, muros e outras infraestruturas) exceciona, na alínea a), do n.º 2, do seu artigo 1.º, do seu âmbito de aplicação a "... afixação e (...) inscrição de mensagens de publicidade e de propaganda, nomeadamente política, regime consagrado na Lei n.º 97/88, de 17 de agosto ...".

10. Do exposto decorre que a afixação de mensagens de propaganda em lugares ou espaços públicos, seja qual for o meio utilizado, é livre no sentido de não depender de obtenção de licença de qualquer entidade administrativa ou equiparada, salvo quando o meio utilizado exigir obras de construção civil, caso em que apenas estas estão sujeitas a licenciamento. De outro modo, estar-se-ia a sujeitar o exercício de um direito fundamental a um ato prévio e casuístico de licenciamento, o que poderia implicar o risco de a efetivação prática desse direito cair na disponibilidade dos órgãos da Administração.

11. Por essa razão, a decisão de qualquer entidade que ordene a remoção de propaganda carece de justificação e da indicação concreta das razões de facto e de direito pelas quais o exercício da atividade de propaganda não obedece em determinado local aos requisitos legais, não bastando a vaga invocação da lei.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

12. Saliente-se que, a remoção da propaganda legalmente afixada, apenas pode ser feita pelas entidades que a tiverem instalado, nos prazos e condições consensualizados com as câmaras municipais, ou por ordem do tribunal competente. (artigo 6.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto),

13. No caso em apreço - inscrição de frases propaganda num muro ao lado da paragem de autocarros no cruzamento da Estrada do Paço do Lumiar com a Rua Azinhaga dos Lameiros, no âmbito de uma ação de propaganda relativa à eleição para a Assembleia da República - não estando em causa um dos locais expressamente enunciados no artigo 4.º, n.º 3, da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, a intervenção da PSP só poderia justificar-se se, tratando-se de propriedade privada (o que parece não ser o caso), para o efeito tivesse sido solicitada pelo seu proprietário não se afigurando, também, legítima, em qualquer caso, a apreensão dos materiais destinados à sua execução.

14. Face ao exposto a Comissão delibera remeter a presente deliberação ao Comandante da Esquadra do Bairro Padre Cruz, determinando que seja difundida a informação que nela consta junto dos seus agentes, para que, no futuro, se abstenham de obstaculizar a realização de ações de propaganda promovidas pelas candidaturas em idênticas circunstâncias.

Dê-se conhecimento ao Diretor Nacional da Polícia de Segurança Pública, com vista a promover a necessária divulgação.» -----

#### **2.06 - Processo AR.P-PP/2024/75 - CDU | Escola Secundária Carlos Amarante | Propaganda - remoção**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2024/122, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. Foi apresentada uma participação visando a Direção da Escola Secundária Carlos Amarante, em Braga (Braga/Braga). Em causa estará a ordem da Direção



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

da Escola para remover uma faixa de propaganda eleitoral da CDU numa escada de emergência no interior do recinto escolar. Mais juntou foto do material de propaganda em causa, a qual consta nos elementos do processo.

2. Notificada para se pronunciar, veio a Diretora da Escola Secundária Carlos Amarante alegar, em síntese, que a afixação está dentro do espaço da escola, tendo informado a força política em causa que poderia colocar a faixa no gradeamento, não tendo sido a sugestão aceite pelo aluno que a colocou. Mais refere que o material de propaganda ainda não foi retirado e, em conclusão, refere que naquela escola funcionam, no dia da eleição, 22 mesas de voto.

3. Encontra-se cometida à Comissão Nacional de Eleições (CNE) a atribuição de assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas (cf. alínea d) do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro).

Como referiu o Tribunal Constitucional (TC), no Acórdão n.º 605/89, o controlo da CNE é exercido «(...) *não apenas quanto ao acto eleitoral em si mas de forma abrangente de modo a incidir também sobre a regularidade e a validade dos actos praticados no decurso do processo eleitoral.*» (sublinhado nosso).

No Acórdão n.º 312/2008 especificou que «[é] a especial preocupação em assegurar que estes actos (eleições e referendos), de crucial importância para um regime democrático, sejam realizados com a maior isenção, de modo a garantir a autenticidade dos seus resultados, que justifica a existência e a intervenção da CNE, enquanto entidade administrativa independente». Ainda, o Acórdão n.º 310/2009 do Tribunal Constitucional, refere que «(...) a Constituição estabelece, como princípio de direito eleitoral, a liberdade de propaganda, que se entende aplicável, às campanhas e pré-campanhas eleitorais, e que constitui uma manifestação particularmente intensa da liberdade de expressão, e que envolve, numa dimensão negativa, por efeito da obrigação de neutralidade da Administração, 'o direito à não interferência no desenvolvimento da campanha levada a cabo por qualquer candidatura' (...) a liberdade de propaganda implica, ela própria, a impossibilidade de intromissão da Administração em relação aos



*conteúdos e finalidades da mensagem de propaganda e à sua adequação em relação à função de esclarecimento e mobilização a que se destina (...)*» (sublinhado nosso).

Cabe-lhe, assim, disciplinar e fiscalizar o exercício das liberdades públicas onde se integra o direito de liberdade de expressão e o respeito pelos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas, atuando em ordem a assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas. Mais dispõe a lei que, no exercício das suas competências, a CNE tem sobre os órgãos e agentes da Administração os poderes necessários ao cumprimento das suas funções (artigo 7.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro).

4. A atividade de propaganda político-partidária, tenha ou não cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida, fora ou dentro dos períodos de campanha, com ressalva das proibições e limitações expressamente previstas na lei.

Em sede de propaganda vigora o princípio da liberdade de ação e propaganda das candidaturas (artigos 13.º e 113.º da Constituição da República Portuguesa – CRP), como corolário do direito fundamental de «(...) *expressar e divulgar livremente o pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio*» (cf. n.º 1 do artigo 37.º da CRP), cujo preceito está incluído nos direitos, liberdades e garantias constitucionais.

Deste regime constitucional resulta que:

i) As entidades públicas e privadas não podem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial de preceitos constitucionais que só pode sofrer restrições, necessariamente, por via de lei geral e abstrata e sem efeito retroativo, nos casos expressamente previstos na Constituição, «(...) *devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos*» (cf. artigo 18.º da CRP).





ii) A liberdade de expressão garante não só o direito de manifestar o próprio pensamento, como também o da livre utilização dos meios através dos quais esse pensamento pode ser difundido.

Está em causa um direito fundamental que, nessa medida, goza da proteção conferida pelo regime constante do artigo 18.º da CRP, designadamente, que apenas pode ser restringido por Lei, nos casos previstos na Constituição e devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

As entidades públicas são, assim, destinatárias primordiais das normas atinentes a direitos, liberdades e garantias, devendo essas mesmas entidades subordinar a sua atividade às normas constitucionais, respeitando-as, mas a vinculação não se esgota aí. Na sua atividade devem, ainda, tender a criar condições objetivas capazes de permitir o exercício dos direitos, liberdades e garantias, designadamente, o exercício da liberdade de propaganda por parte das forças políticas.

A afixação de meios amovíveis de propaganda em lugar público não carece de licenciamento por parte das autoridades administrativas.

5. Ora, no caso em apreço, é facilmente perceptível da análise da imagem remetida pelo participante que a faixa se encontra afixado no interior do recinto escolar, isto é, para lá do gradeamento que o delimita.

Tem sido entendimento constante desta Comissão que a afixação de propaganda nos gradeamentos exteriores dos estabelecimentos escolares, por se tratarem de locais de livre acesso público, não incorrem em qualquer das proibições previstas na Lei n.º 97/88, de 17 de agosto (*v.g.*, Deliberação CNE de 09-03-2021, Ata n.º 70/CNE/XVI). Contudo, no caso em apreço, é notório que o material de propaganda em causa se encontra em local de acesso restrito ao público.

Todavia, para casos em que seja lícito proceder à remoção, esta depende sempre de fundamentação, tendo que ser precedida de notificação à candidatura





COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

promotora da propaganda e invocadas as razões de facto e de direito que justificam essa remoção.

6. Quanto ao facto de naquela escola funcionarem secções de voto no dia da eleição, cumpre esclarecer que a proibição de propaganda dentro das assembleias de voto e nas suas imediações tem apenas incidência no dia da eleição, ou seja, no dia em que as assembleias de voto se encontram em funcionamento.

Por isso, a CNE apenas considera indispensável o desaparecimento da propaganda dos próprios edifícios (interior e exterior) onde funcionam as assembleias eleitorais e, se possível, das suas imediações, em concreto da propaganda que seja visível da assembleia de voto.

É ao presidente da mesa, coadjuvado pelos vogais, que compete assegurar o cumprimento da lei, no edifício, muros envolventes da assembleia de voto e, se for o caso, em toda a área afetada pela proibição - podendo solicitar o apoio à Câmara Municipal ou à Junta de Freguesia e a outras entidades públicas que disponham dos meios adequados (nas quais se incluem também os bombeiros).  
Comunique-se a presente deliberação ao participante e à Direção da Escola Secundária Carlos Amarante.» -----

#### **2.07 - Processo AR.P-PP/2024/76 - CM Ferreira do Zêzere | Publicidade institucional (divulgação de projeto turístico)**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2024/120, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com a abstenção de Sérgio Gomes da Silva, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral da eleição dos deputados à Assembleia da República, a Câmara Municipal de Ferreira do Zêzere submeteu à Comissão Nacional de Eleições um pedido de parecer sobre a publicitação do projeto turístico intermunicipal *Rota dos Templários* nas redes sociais.



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2. A norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, proíbe, desde a data da marcação da eleição, a publicidade de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.

3. O artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, visa, por um lado, impor uma distinção clara entre a atividade de qualquer entidade pública, a qual se encontra dirigida exclusivamente para a prossecução do interesse público, e a atividade de propaganda dos candidatos às eleições a decorrer. Por outro lado, pretende impedir que, em resultado da promoção de órgãos ou serviços e da sua ação ou dos seus titulares, possam ser objetivamente favorecidas algumas candidaturas em detrimento de outras.

4. Entende a Comissão Nacional de Eleições que a urgência e a gravidade previstas na parte final do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho não têm, necessariamente, carácter cumulativo: para além dos casos e situações de necessidade simultaneamente grave e urgente, está também excecionada da proibição a publicidade institucional que corresponda a necessidade pública urgente, mesmo que relativamente a atos, obras ou serviços que não envolvam situações de gravidade reconhecida.

5. Assim, é aceitável que as entidades públicas veiculem determinado tipo de comunicações para o público em geral, informando sobre bens ou serviços por si disponibilizados, quando tal comunicação seja imprescindível à sua fruição pelos cidadãos, ou seja essencial à concretização das suas atribuições.

6. Encontram-se nestas situações aceitáveis, por exemplo, anúncios de festividades tradicionais com carácter regular ou informação relativa a atividades sazonais para certas camadas da população, campanhas para a promoção da saúde e a prevenção da doença, etc.

Não se encontram abrangidos pela proibição comunicações informativas e sem carácter promocional, como sejam avisos e anúncios sobre condicionamentos de



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

trânsito e similares ou com indicações sobre alterações das condições de funcionamento de serviços (mudanças de horário ou de instalações, etc.).

7. Tais comunicações, porém, não podem, em caso algum, veicular ou ser acompanhadas de imagens, expressões ou outros elementos encomiásticos ou de natureza promocional, devendo cingir-se aos que identifiquem clara e inequivocamente o promotor da mensagem e ao conteúdo factual estritamente necessário.

8. A proibição não determina a suspensão de publicações com carácter continuado, como sítios na *Internet* ou páginas em redes sociais. Porém, ao conteúdo dessas publicações são aplicáveis as considerações supra produzidas.

9. Comunique-se à Câmara Municipal de Ferreira do Zêzere.» -----

#### **2.08 - Processo AR.P-PP/2024/77 - Cidadão | PS | Propaganda (vídeo)**

A Comissão deliberou, por unanimidade, adiar a apreciação do assunto em epígrafe, por carecer de aprofundamento. -----

#### **2.09 - Processo AR.P-PP/2024/78 - CDU | NOVA FCT (Almada/Lisboa) | Propaganda (remoção)**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2024/116, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral relativo à eleição para a Assembleia da República de 10 de março de 2024, foi apresentada pela CDU uma participação contra a Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade NOVA de Lisboa (NOVA FCT), Fundação Pública de direito privado, por terem sido removidos cartazes afixados no campus daquele estabelecimento de ensino superior.

2. Notificada a NOVA FCT para se pronunciar apresentou resposta alegando que a afixação de mensagens de propaganda é garantida nos espaços e lugares públicos disponibilizados pelas câmaras municipais. Refere ainda que a afixação



de mensagens nos lugares ou espaços particulares depende do consentimento do respetivo proprietário, o que não aconteceu. Acresce ainda que não restringiram qualquer direito constitucionalmente protegido ao retirar cartazes afixados pelos queixosos.

3. À Comissão Nacional de Eleições (CNE) compete assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas (cf. alínea d), do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro).

No que concerne a situações de remoção de estruturas de propaganda política diretamente relacionadas com um determinado ato eleitoral, o Tribunal Constitucional “(...) *tem considerado que (...) encontra-se objetivamente justificada a intervenção da Comissão Nacional de Eleições, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da citada Lei 71/78, de 27 de dezembro – cfr- Acórdão n.º 475/2013, de 29 de agosto.*” (Ac. TC n.º 429/2017).

4. Em sede de propaganda vigora o princípio da liberdade de ação e propaganda das candidaturas, como corolário do direito fundamental de «*exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio*» [cfr. artigos 37.º, n.º 1 e 113.º, n.º 3, alínea a) da CRP].

O exercício das atividades de propaganda em lugar ou espaço público ou de livre circulação pública é livre, seja qual for o meio utilizado. Sem prejuízo da liberdade de propaganda e da livre utilização dos espaços públicos, as autarquias locais devem colocar à disposição das candidaturas meios e locais adicionais para a propaganda, que acrescem aos livremente utilizados.

5. Nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 66.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República (LEAR) “*Não é permitida a afixação de cartazes nem a realização de inscrições ou pinturas murais em monumentos nacionais, nos edifícios religiosos, nos edifícios sede de órgãos de soberania, de regiões autónomas ou do poder local, nos sinais de trânsito ou placas de sinalização rodoviária, no interior de quaisquer repartições ou edifícios públicos ou franqueados ao público, incluindo os estabelecimentos comerciais.*”



A matéria da afixação e inscrição de publicidade e propaganda política é regulada pela Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, em tudo o que não esteja expressamente previsto na lei eleitoral.

Assim, para além dos locais expressamente proibidos nos termos do artigo 66.º n.º 4 da LEAR e artigo 4.º n.º 3 da Lei n.º 97/88, a afixação ou inscrição de mensagens de propaganda é livre, devendo respeitar-se as normas em vigor sobre a proteção do património arquitetónico e do meio urbanístico, ambiental e paisagístico, dependendo do consentimento do respetivo proprietário ou possuidor apenas quando se trate de propriedade particular.

6. No que diz respeito à remoção de propaganda importa referir que no que respeita à propaganda afixada legalmente, a remoção apenas pode ser feita pelas entidades que a tiverem instalado, nos prazos e condições consensualizados com as câmaras municipais, ou por ordem do tribunal competente (artigo 6.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto). Quanto à propaganda colocada em locais proibidos por lei, as câmaras municipais, notificado o infrator, são competentes para ordenar a remoção dos meios de propaganda e para embargar ou demolir obras. (artigo 5.º, n.º 2, da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto).

7. Salienta-se ainda que a decisão de qualquer entidade que ordene a remoção de propaganda deve ser fundamentada relativamente a cada meio de propaganda cuja remoção esteja em causa e precedida de notificação à candidatura respetiva, sendo necessário justificar e indicar concretamente as razões de facto e de direito pelas quais o exercício da atividade de propaganda não obedece, em determinado local, aos requisitos legais, não bastando a mera invocação dos preceitos da lei.

8. Da análise dos elementos constantes do presente processo resulta que foram removidos cartazes afixados pela CDU num murete junto de umas escadas situadas no *campus* da NOVA FCT, pessoa coletiva de direito público.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Ora, o local escolhido para a colocação daquele material de propaganda é um local de livre circulação e acesso público não se tratando, por essa razão, de local em que seja proibida a afixação de propaganda eleitoral.

Deste modo, verifica-se não existir qualquer fundamento legal para a sua remoção, não podendo este ato, em circunstância alguma, basear-se na falta de autorização para a sua afixação, configurando assim a situação participada violação do disposto na lei em matéria de propaganda política e eleitoral.

9. Em face do que antecede, a Comissão delibera advertir a NOVA FCT para que, no futuro, se abstenha de praticar atos que violem o direito de ação e liberdade das candidaturas em matéria de propaganda política e eleitoral, designadamente nas áreas de livre circulação e acesso público do seu *campus*.

Sendo lícita a afixação dos cartazes no local em causa, pode a CDU proceder novamente à sua afixação.» -----

**2.10 - Processo AR.P-PP/2024/79 - CDU | Infraestruturas de Portugal | Remoção de Propaganda (estações ferroviárias do Pragal e Corroios)**

A Comissão deliberou, por unanimidade, adiar a apreciação do assunto em epígrafe, para prática de atos instrutórios adicionais. -----

Sérgio Gomes da Silva saiu neste ponto da ordem de trabalhos. -----

**2.11 - Processo AR.P-PP/2024/80 - Cidadão | CM Loulé (Faro) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (candidato em evento) e publicidade institucional (cartaz)**

A Comissão deliberou, por unanimidade, adiar a apreciação do assunto em epígrafe, por carecer de aprofundamento. -----

**2.12 - Processo AR.P-PP/2024/81 - Administração da Quinta do Estreito | JPP | Propaganda (afixação em propriedade privada)**



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2024/117, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral da eleição dos deputados à Assembleia da República, a Administração da Quinta do Estreito veio apresentar participação contra o JPP, porquanto este, sem autorização daquela, procedeu à **afixação de painel em um dos muros exteriores, de propriedade privada, tendo realizado diversos pontos de perfuração**. A Participante juntou diversas fotografias comprovativas da afixação mencionada.

**2. Previamente à queixa, a Participante remeteu comunicação eletrónica ao JPP para este retirar o cartaz e reparar os prejuízos** causados pela perfuração.

3. Notificado para se pronunciar, o JPP respondeu: «*A estrutura referida na Vossa missiva foi colocada na **assunção, aparentemente errónea, de que a parede onde foi afixada era pública** (por estar nas imediações de uma rotunda, construída pelo Governo Regional), e não privada. Atendendo ao email recebido pela Administração da Quinta do Estreito e V. comunicação, vimos informar a V. Exas. que já foi pedido a uma empresa de serralharia que fosse retirada a estrutura, o mais breve possível. Pedimos desculpa pelo transtorno causado.*»

4. De acordo com o artigo 5.º, n.º 1, alínea d), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais, a qual é colocada em causa, nomeadamente, pelo incumprimento das restrições legais à afixação de propaganda, sendo que, nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019), «[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa».

5. Em sede de propaganda vigora o princípio da liberdade de ação e propaganda das candidaturas, como corolário do direito fundamental da liberdade de expressão e pensamento: «*expressir e divulgar livremente o pensamento pela palavra,*





## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*pela imagem ou por qualquer outro meio»* (artigos 13.º, 37.º e 113.º da Constituição).

A propaganda eleitoral consiste em toda a atividade que vise direta ou indiretamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes, das coligações ou de quaisquer outras pessoas, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que expressem ou reproduzam o conteúdo dessa atividade (artigo 61.º da LEAR).

6. Os preceitos constitucionais só podem sofrer restrições, necessariamente, por via de lei geral e abstrata e sem efeito retroativo, nos casos expressamente previstos na Constituição, *«devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos»* (artigo 18.º, n.º 2 da Constituição). Ora, visando a proteção de outro direito constitucionalmente protegido, uma das restrições legais à liberdade de propaganda apresenta-se no artigo 3.º, n.º 2, da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, onde se pode ler *«A afixação ou inscrição de mensagens de propaganda nos lugares ou espaços de propriedade particular **depende do consentimento do respectivo proprietário (...)**»*.

7. Adicionalmente, o artigo 8.º da mesma Lei determina que *«Os proprietários ou possuidores de locais onde forem afixados cartazes ou realizadas inscrições ou pinturas murais com violação do preceituado no presente diploma podem destruir, rasgar, apagar ou por qualquer forma inutilizar esses cartazes, inscrições ou pinturas»*, reforçando o património do proprietário, ao atribuir a responsabilidade económica à força política incumpridora, prevendo que *«Os custos de remoção dos meios de publicidade ou propaganda, ainda quando efetivada por serviços públicos, cabem à entidade responsável pela afixação que lhe tiver dado causa»* (artigo 9.º).

8. Na situação em análise, verifica-se o seguinte:

a) As fotografias apresentadas pela Participante evidenciam, sem dúvidas, a afixação de painel do JPP relativo às eleições legislativas cujo período eleitoral se encontra em curso, aos muros da referida propriedade privada;





COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

b) A afixação do painel, de grandes dimensões, foi realizada através de – do que é visível – oito pontos de perfuração do muro, para colocação de grampos de metal que seguram o painel;

c) O JPP terá afixado o painel desconhecendo que o muro constituía propriedade privada da Participante, razão pela qual não terá solicitado autorização;

d) Apercebendo-se do erro, o JPP já solicitou a uma empresa de serralharia para retirar a estrutura, o mais breve possível.

9. Face ao que antecede, a Comissão delibera arquivar o presente processo, na medida em que, pela descrição dos eventos, o Visado já se encontra a desenvolver esforços para a resolução do problema criado, sem prejuízo de a Participante poder solicitar a reabertura do processo no caso de verificar que o Visado não efetiva o seu compromisso.» -----

### **2.13 - Processo AR.P-PP/2024/82 - Cidadão | JF Belver (Gavião/Portalegre) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (página da JF Facebook)**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2024/118, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral da eleição dos deputados à Assembleia da República, um cidadão veio apresentar participação contra a Junta de Freguesia de Belver, por esta ter, **na sua página do Facebook, promovido o voto antecipado com o símbolo do PS.**

2. Notificada para se pronunciar, a Presidente da Junta de Freguesia respondeu que *«a publicação foi devido a um lapso, tendo já sido retirada da página em causa. Apresento as minhas desculpas pelo acontecimento».*

3. De acordo com o artigo 5.º, n.º 1, alínea d), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais, a qual é colocada em causa,



nomeadamente, pelo incumprimento dos deveres especiais de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas, sendo que, nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019), «[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa».

4. As entidades públicas e os seus titulares estão obrigados a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade no decurso dos processos eleitorais, i.e., a partir da marcação da data da eleição (que ocorreu a 15-01-2024), sendo-lhes vedado que pratiquem atos que de algum modo favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outras, sob pena de violação dos deveres previstos no artigo 57.º da Lei n.º 14/79, de 16 de maio (Lei Eleitoral da Assembleia da República - LEAR), e, conseqüentemente, de comissão do crime punido nos termos do artigo 129.º da mesma Lei.

5. Na situação em análise, verifica-se o seguinte:

- a) A 26-02-2024, a Junta de Freguesia realizou uma publicação na sua página oficial do Facebook, divulgando a possibilidade de exercício do direito de voto de forma antecipada, no dia 03-03-2024, através de prévia inscrição;
- b) A mesma imagem que contém essa informação contém ainda o logotipo e sigla do PS, o logotipo da candidatura do PS e a referência a "Mais Ação. Portugal Inteiro.", que constitui o lema da candidatura do PS;
- c) Por esta via, a Junta de Freguesia criou uma confusão entre a imagem da autarquia e a de uma candidatura, com evidente apelo ao voto, neste caso, através do voto antecipado em mobilidade;
- d) A Presidente do executivo invoca um "lapso" como o motivo para a referida publicação;
- e) Consultada a página de Facebook da autarquia, verifica-se que a publicação denunciada já não se encontra visível, o que confirma a informação da Presidente da Junta de Freguesia no sentido de a mesma ter sido eliminada.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

6. Face ao que antecede, a Comissão delibera:

- a) Remeter certidão do processo ao Ministério Público territorialmente competente, por existirem indícios da prática do crime de violação dos deveres especiais de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e titulares dos titulares dos respetivos cargos, previsto no artigo 57.º e punido pelo artigo 129.º, ambos da LEAR;
- b) Advertir a Presidente da Junta de Freguesia de Belver para que se abstenha, no futuro e até ao final do processo eleitoral, de proferir declarações, assumir posições ou praticar atos que, direta ou indiretamente, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outras, ou que de qualquer modo ponham em causa o cumprimento dos deveres de neutralidade e imparcialidade a que estão obrigados nos termos do artigo 57.º da LEAR;
- c) Notificar os partidos políticos que tenham apresentado candidatura no círculo em cuja área os factos ocorreram de que podem constituir-se assistentes nos termos do artigo 127.º da LEAR.» -----

#### **2.14 - Processo AR.P-PP/2024/85 - Cidadão | Jornalistas, comentadores e estações de Televisão | Tratamento jornalísticos das candidaturas**

A Comissão analisou a queixa em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«O participante não se identifica como representante de candidatura à eleição dos Deputados à Assembleia da República, pelo que se afigura que a participação não reúne os pressupostos formais exigidos pelo n.º 1 do artigo 9.º da citada Lei. Porém, considerando as competências atribuídas à ERC, remetem-se, para os efeitos previstos no disposto no n.º 3 do artigo 9.º do referido diploma legal, os elementos do processo àquela Entidade.» -----

#### **2.15 - Processo AR.P-PP/2024/92 - JF Castanheira do Ribatejo e Cachoeiras (Vila Franca de Xira/Lisboa) | Comemoração do Dia Internacional da Mulher**



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2024/121, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«No âmbito do processo eleitoral da eleição dos deputados à Assembleia da República, a Junta de Freguesia de Castanheira do Ribatejo e Cachoeiras submeteu à Comissão um pedido de parecer sobre a possibilidade de, à semelhança de anos anteriores, promover a distribuição de *flores/lembranças* no dia 08 de março e a inauguração de uma exposição integrada na comemoração do dia internacional da mulher.

No que diz respeito à inauguração da exposição integrada, importa ter em consideração que se inscreve no âmbito da observância dos deveres de neutralidade e imparcialidade a que as entidades públicas estão especialmente vinculadas.

No ordenamento jurídico nacional não existe proibição que impeça os titulares de cargos públicos e os órgãos e agentes das empresas públicas e dos concessionários de serviços públicos de promoverem atos públicos que consubstanciem “inaugurações”.

Porém, exige-se que os seus titulares o façam de forma imparcial, separando adequadamente as suas qualidades de titular de um dado cargo e de candidato, abstendo-se de, em atos públicos e, em geral, no exercício das suas funções, denegrir ou diminuir outras candidaturas e de promover a sua ou a da área política em que se inserem.

Exige-se também que o exercício do direito se faça sem abuso – a frequência, as condições e o próprio conteúdo dos atos que se pratiquem têm necessariamente de integrar um quadro global legitimador de uma prática que, não sendo expressamente proibida pela lei, colide objetivamente com o dever de neutralidade e, por isso mesmo, se deve conter em limites justificados e socialmente aceitáveis.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

No que concerne à distribuição de *flores/lembranças*, e considerando que a mesma contará com a intervenção da Presidente da Junta de Freguesia, deve a mesma ser realizada no estrito cumprimento dos deveres de neutralidade e de imparcialidade previstos no artigo 57.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República.» -----

### **2.16 - COREPE - Remessa dos votos antecipados**

A Comissão tomou conhecimento do pedido da COREPE sobre a possibilidade de a documentação relativa ao voto antecipado dos deslocados no estrangeiro serem remetidos às câmaras municipais face aos constrangimentos de entrega em muitas das juntas de freguesia do país, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«Muito embora compreendendo e acompanhando as razões que determinam o pedido, entende a Comissão que, não se tratando de incidente para cuja resolução se possam encontrar mecanismos no respeito pelas normas legais aplicáveis, não pode aceder ao quem vem solicitado.

De qualquer forma, delibera notificar as Juntas de Freguesia para que, ocorrendo a possibilidade de terem os seus serviços encerrados no ou nos dias em que se espera seja recebida a correspondência eleitoral com origem no estrangeiro, utilizem as funcionalidades disponíveis no sítio da DHL na *internet* para indicar o local e a pessoa ou instituição a quem essa correspondência deve ser entregue, sugerindo-se que, de preferência, seja indicada a câmara municipal respetiva.

Informar desta deliberação os Presidentes de Câmara Municipal e solicitar-lhes a sua cooperação, designadamente o apoio aos Presidente de Junta que dele careçam para a utilização do referido *sítio* na *internet* da DHL.» -----

### **2.17 - RDP Açores - alteração dos horários de emissão dos tempos de antena**

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

«Os tempos de antena são propriedade dos respetivos titulares e têm que ser obrigatoriamente emitidos nos períodos que lhes estão destinados, não estando na disponibilidade dos operadores praticar qualquer alteração.

Nestes termos, determina-se que a RDP-Açores transmita os tempos de antena no período noturno no horário predeterminado, podendo esta determinação vir a ser alterada se tal for solicitado e, não havendo oposição das candidaturas, seja expressamente autorizada por esta Comissão.

Quanto à comunicação efetuada com pouca antecedência para antecipar 15 minutos a emissão do tempo de antena do dia 28 de fevereiro, a Comissão delibera relevar contravenção.

Pelo demais, determina-se a instauração de processo de contraordenação por incumprimento dos deveres impostos pelos artigos 62.º e 63.º da LEAR.» -----

#### **2.18 - ERC - deliberação - Processo AR.P-PP/2024/31 - CDU | CMTV | Tratamento jornalístico discriminatório**

A Comissão tomou conhecimento da deliberação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

PE - 2024

#### **2.19 - Processo PE.P-PP/2024/3 - CM Azambuja | Pedido de Parecer | Revista Municipal (Dia do Município da Azambuja)**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2024/112, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. Considerando a realização da eleição para o Parlamento Europeu em junho do corrente ano, vem a Câmara Municipal da Azambuja solicitar o parecer desta Comissão relativamente ao lançamento da “... segunda edição da sua Revista



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Municipal no próximo dia 9 de maio, Dia do Município de Azambuja." (sublinhado nosso).

2. Para o efeito, é facultado um *link* de acesso à edição de julho de 2023, que se presume ser relativo à primeira edição, a saber, [boletim-municipal-julho-2023.pdf \(cm-azambuja.pt\)](http://boletim-municipal-julho-2023.pdf(cm-azambuja.pt)). De salientar que da revista Municipal facultada não se descortina a periodicidade da sua publicação.

3. A Comissão Nacional de Eleições é, de harmonia com o estabelecido nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, o órgão superior de administração eleitoral, colegial e independente, que exerce as suas competências relativamente a todos os atos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local.

4. No âmbito da competência que lhe é cometida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 28 de dezembro, "*... O Tribunal Constitucional tem reconhecido (...) que a CNE é competente para a apreciação da legalidade de atos de publicidade institucional, com o intuito de impedir a prática de atos por entidades públicas que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra. A CNE atua, pois, na garantia da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade das entidades públicas (...) destinadas a influenciar diretamente o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que as mencionadas ações ocorram em período anterior ao da campanha eleitoral. ...*" (Ac. N.º 461/2017 e, Ac. N.º 545/2017).

5. Do teor do artigo 57.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República (LEAR) - aplicável à eleição do Parlamento Europeu, por força da norma de remissão expressa que consta do artigo 1.º da Lei n.º 14/87, de 29 de abril (LEPR), resulta o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade de todas as entidades públicas relativamente ao ato eleitoral em curso, em concretização do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas, plasmado na alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição.





COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

6. Daí decorre que as entidades públicas estão sujeitas, no decurso do período eleitoral, a especiais deveres de neutralidade e imparcialidade, desde a publicação do decreto que marque a data da eleição. Nessa qualidade, devem os titulares dos órgãos de todas as entidades públicas observar rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas não podendo, nessa qualidade, intervir direta ou indiretamente em campanha eleitoral nem praticar quaisquer atos que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem das demais.

7. É em concretização deste princípio que o artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece a proibição de *“publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços”*, durante o período que se inicia com a publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo e que termina com a realização do ato eleitoral ou referendário, *“salvo em caso de grave e urgente necessidade pública”*. (cfr. Ac. TC n.º 696/2021).

8. Conforme já se referia no Ac. TC , n.º 545/2017 *“... a proibição de publicidade institucional que recai sobre os órgãos do estado e da Administração Pública visa impedir que, em período eleitoral, a promoção por tais entidades de uma atitude dinâmica favorável quanto ao modo como prosseguiram ou prosseguem as suas competências e atribuição, coexista no espaço público e comunicacional com as mensagens das candidaturas eleitorais, as quais podem por essa via favorecer ou prejudicar. (...). Por assim ser, entendeu o legislador que, para o funcionamento do princípio da igualdade de oportunidade e de tratamento das diversas candidaturas (artigo 113.º, n.º 3, al. b), da Constituição), as prerrogativas de divulgação institucional das entidades, órgãos ou serviços públicos deveriam ceder no período eleitoral, salvo em casos de necessidade pública urgente.”*.

9. Em geral, encontram-se proibidos todos os atos de comunicação que visem, direta ou indiretamente, promover junto de uma pluralidade de destinatários indeterminados, iniciativas, atividades ou a imagem de entidade, órgão ou





serviço público, que nomeadamente contenham slogans, mensagens elogiosas ou encómios à ação do emitente ou, mesmo não contendo mensagens elogiosas ou de encómio, não revistam gravidade ou urgência.

10. Deste modo, as entidades públicas devem, no exercício das suas funções, ter uma posição de distanciamento face aos interesses políticos/partidários e não intervir, direta ou indiretamente, na campanha eleitoral. Os referidos deveres devem ser cumpridos em toda e qualquer forma de manifestação do exercício de funções.

11. Tem esta Comissão entendido ser admissível a publicação de boletins das autarquias desde que seja respeitada a sua regularidade e modos de difusão habituais e tenham conteúdos meramente informativos. Todavia, as publicações das entidades públicas em período eleitoral, com particular relevo para as publicações das autarquias locais, não devem ser utilizadas para, ainda que de forma indireta, promover alguma candidatura em detrimento de outra(s).

12. Os editoriais da autoria dos presidentes de câmara ou de junta, ou quaisquer outras declarações, devem abster-se de interferir na campanha eleitoral, fazendo menções a candidaturas ou candidatos que se apresentem à eleição em causa ou promover, para além do que resulte da informação urgente e necessária a transmitir aos cidadãos, uma certa área política identificável pelos cidadãos com qualquer candidatura.

13. No caso em apreço,

- Tratando-se de uma segunda edição da Revista Municipal que, ao que é possível apurar, não tem periodicidade definida;
- Atentos os conteúdos disponibilizados na sua primeira edição - vários suscetíveis de consubstanciar publicidade institucional; e,
- Considerando a data prevista (9 de maio) para o seu lançamento, a cerca de um mês da eleição para o Parlamento Europeu,



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Entende esta Comissão que, não estando em causa a divulgação de informação que revista necessidade pública grave e urgente, deve o seu lançamento ser adiado para data posterior à da realização da referida eleição.» -----

## **2.20 - Processo PE.P-PP/2024/4 - CM Vila do Bispo | Evento na véspera e no dia da eleição (Festival do Perceve)**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2024/110, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição para o Parlamento Europeu, prevista para 9 de junho de 2024, vem o Presidente da Câmara Municipal de Vila do Bispo solicitar esclarecimento sobre se existe algum impedimento legal em realizar a 10.ª Edição do Festival do Perceve de Vila do Bispo, de 6 a 9 de junho de 2024, período que abrange o fim de semana em que se realiza o ato eleitoral. Trata-se de um evento cultural e gastronómico que, conforme referido, *“pela sua importância e dimensão atrai ao concelho de Vila do Bispo muitos visitantes, nacionais e internacionais, para saborearem uma das maiores iguarias gastronómicas da região do Algarve, (...) contando com uma zona de expositores de doces e produtos regionais, artesanato e outros.”*.

2. A Comissão Nacional de Eleições é, de harmonia com o estabelecido nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, o órgão superior de administração eleitoral, colegial e independente, que exerce as suas competências relativamente a todos os atos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local.

3. No âmbito da competência que lhe é cometida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 28 de dezembro, *“... O Tribunal Constitucional tem reconhecido (...) que a CNE é competente para a apreciação da legalidade de atos de publicidade institucional, com o intuito de impedir a prática de atos por entidades públicas que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra. A CNE atua, pois, na garantia da igualdade de oportunidades das candidaturas e da*



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*neutralidade das entidades públicas (...) destinadas a influenciar diretamente o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que as mencionadas ações ocorram em período anterior ao da campanha eleitoral. ..."* (Ac. N.º 461/2017 e, Ac. N.º 545/2017).

4. Do teor do artigo 57.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República (LEAR) - aplicável à eleição do Parlamento Europeu, por força da norma de remissão expressa que consta do artigo 1.º da Lei n.º 14/87, de 29 de abril (LEPR), resulta o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade de todas as entidades públicas relativamente ao ato eleitoral em curso, em concretização do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas, plasmado na alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição.

5. Daí decorre que as entidades públicas estão sujeitas, no decurso do período eleitoral, a especiais deveres de neutralidade e imparcialidade, desde a publicação do decreto que marque a data da eleição devendo, nessa qualidade, os titulares dos órgãos de todas as entidades públicas observar rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas e, não podendo, intervir direta ou indiretamente em campanha eleitoral nem praticar quaisquer atos que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem das demais.

6. Estabelece o artigo 61.º da LEAR que por propaganda eleitoral se entende toda a atividade que direta ou indiretamente promova candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes ou de quaisquer outras pessoas, sendo proibida e punida a sua realização, por qualquer meio, no dia da eleição ou no anterior, em conformidade com o estatuído pelo artigo 141.º da LEAR.

7. No que especialmente respeita à realização de eventos no dia da realização de atos eleitorais ou referendos a legislação eleitoral não impede a sua realização, nem exige a obtenção de licença ou autorização para o efeito.

8. No entanto, como já se demonstrou, a observância dos especiais deveres de neutralidade e imparcialidade que impendem sobre as entidades públicas, no



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

decurso dos períodos eleitorais e, bem assim, a expressa proibição de realização de propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral, podem limitar a realização de determinado tipo de eventos.

9. No caso em apreço, foi possível apurar que as últimas quatro edições do Festival do Perceve em Vila do Bispo, ocorreram em:

- 6.<sup>a</sup> Edição (2017) – entre 8 e 10 de setembro;
- 7.<sup>a</sup> Edição (2018) – entre 14 e 16 de setembro;
- 8.<sup>a</sup> Edição (2019) – entre 30 de agosto e 1 de setembro; e,
- 9.<sup>a</sup> Edição (2023) – entre 1 e 3 de setembro.

10. Daqui decorre que, ao menos estas últimas edições do Festival do Perceve, realizadas em Vila do Bispo, ocorreram no mês de setembro e tiveram uma duração de três dias.

11. Face a todo o exposto, sem curar especialmente da perturbação que pode introduzir no desenrolar das operações de votação no dia da eleição, entende esta Comissão que não se justifica, a qualquer título, a realização do evento em causa, no período previsto (6 a 9 de junho – 4 dias), devendo o mesmo ser adiado para período que não contenda com o período eleitoral, muito menos com o dia e a véspera da eleição.» -----

## **2.21 - Processo PE.P-PP/2024/5 – JF Santa Cruz (Lagoa/Açores) | Evento na véspera e dia da eleição - Festas em honra de Santo António**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2024/111, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. Através de mensagem de correio eletrónico, datada de 21 de fevereiro p.p., vem o Presidente da Junta de Freguesia de Santa Cruz (Lagoa/Açores) solicitar parecer sobre a viabilidade da realização das Festas de Santo António, naquela freguesia, de 7 e 13 de junho de 2024, uma vez que a eleição para o Parlamento



Europeu se encontra prevista para o dia 9 de junho de 2024. Trata-se de um evento organizado pela junta de Freguesia de Santa Cruz, com a colaboração da Câmara Municipal de Lagoa e a Igreja Matriz de Lagoa, e segundo o pré-programa das festividades descrito as mesmas ocorrem ao final do dia, nomeadamente no dia previsto para o ato eleitoral.

2. No que respeita à realização de eventos no dia da realização de atos eleitorais ou referendos a legislação eleitoral não impede a sua realização, nem exige a obtenção de licença ou autorização para o efeito. No entanto, as normas legais que regulam o dia da eleição podem limitar a realização de determinado tipo de eventos nesse dia, pelo que é necessário ter em consideração as seguintes disposições:

- A proibição de fazer propaganda por qualquer meio no dia da eleição, da qual resulta que, até ao encerramento da votação, não pode haver aproveitamento ilícito de eventos festivos ou outros que se realizem no dia da eleição, no sentido de alguma forma, serem entendidos como propaganda eleitoral;
- A garantia do segredo do voto;
- O dever de facilitar o exercício do direito de voto, ou seja, em eventos que impliquem a deslocação de eleitores para fora dos locais em que estejam recenseados devem criar-se condições para que estes possam votar;
- A proibição de perturbação do regular funcionamento das assembleias de voto, o que pode implicar que o evento se realize em local distante das mesmas.

3. Face ao exposto, nada obsta a que se realize o referido evento, nas datas indicadas, desde que sejam observadas as condições acima mencionadas.» -----

ALRAA - 2024

## **2.22 - Voto antecipado - remetido à CNE**

À Comissão foi remetido voto antecipado respeitante à Eleição para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores de 04 de fevereiro, devidamente



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

fechado, que não chegou ao seu destino no prazo indicado no artigo 81.º da LEALRAA para os efeitos previstos no artigo 89.º do mesmo diploma. -----

Assim, com vista a salvaguardar o segredo de voto do eleitor em causa, determina-se a destruição do sobrescrito que contem o voto antecipado, enviado pela Câmara Municipal, identificada no documento que consta em anexo à presente ata. -----

### Esclarecimento

#### **2.23 - Redes sociais - conteúdos março**

A Comissão aprovou, por unanimidade, a proposta de conteúdos para as redes sociais, na parte que se encontra assinalada no documento que consta em anexo à presente ata. -----

\*

Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 17 horas e 30 minutos. -----

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, João Almeida, o Secretário da Comissão. -----

*Assinada:*

**O Presidente da Comissão Nacional de Eleições, Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros.**

**O Secretário da Comissão, João Almeida.**